

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 17/02/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0017719-29.2012.8.26.0566 (n° de ordem 1790/12)

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Susp. / Impug. / Emb. à Execução

Embargantes: Comtram Ind. e Com. de Transformadores Ltda Epp e

Neusa Rodrigues Ruy

Embargado: Itau Unibanco S/A

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Comtram Indústria e Comércio de Transformadores Ltda.

EPP e Neusa Rodrigues Ruy opuseram embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhes move Itaú Unibanco S/A, dizendo que em 1.9.2009 abriram no embargado a conta corrente n. 01175-9, agência 7831. Pactuaram também limite de cheque especial e usaram com frequência o valor disponibilizado nesse limite. Em 7.12.2009, celebraram um contrato de empréstimo para que os embargantes cobrissem saldo devedor do limite de cheque especial, contrato esse denominado "Giro Parcelado" de n. 0323070623. Pagaram tarifa de cadastro de R\$ 200,00, custo de processamento de R\$ 200,00, liquidaram esse empréstimo, porém pagaram as parcelas com atrasos superiores a 30 dias. Precisaram aditar o contrato n. 15415085-8, firmado em março/10, que diminuiu o valor das parcelas mas aumentou o prazo para pagamento e não conseguiram honrá-las até o final do prazo previsto. Firmaram ainda o contrato de empréstimo n. 042014658-1, de R\$ 100.000,00, onde pagaram TAC de R\$ 200,00 e custo de processamento de R\$ 200,00, pagaram as parcelas em atraso, só que em relação à última precisaram aditar o contrato e diluíram o saldo devedor em 6 parcelas de menor valor. Não conseguiram honrar esse aditamento, tanto que em 16.1.2012, pactuaram a confissão de dívida n. 54927943-8, que

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

concentrou nesse instrumento todos os débitos que as autoras estavam em atraso, e novamente pagaram TAC de R\$ 300,00 e custo de processamento de R\$ 300,00, e não conseguiram solver parcela alguma desse instrumento. O réu fez incidir em todas essas operações comissão de permanência, juros mensalmente capitalizados e as tarifas referidas, abusos esses a serem expurgados. A capitalização de juros deve obedecer à periodicidade anual. O réu cumulou a comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios e multa moratória. É possível a revisão dos contratos para o expurgo dos abusos. O réu condicionou a concessão dos empréstimos à efetivação da venda de seguros, o que é vedado pelo CDC, ensejando a nulidade dos três contratos de seguro, cujos valores dos prêmios deverão ser restituídos às autoras, em dobro. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para impedir que a Serasa e SCPC não negativem os nomes das autoras em seus bancos de dados. Pedem a procedência destes embargos à execução para ser feita a revisão dos contratos, eliminando-se os abusos praticados, nulificandose os contratos de seguros, obrigando o embargado a lhes restituir, em dobro, os valores dos prêmios dos três contratos de seguro; os valores dos excessos deverão ser utilizados na compensação da dívida das embargantes. O embargado deverá ser condenado nos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 14/90.

O embargado ofereceu impugnação às fls. 99/145 sustentando que a CCB é título executivo extrajudicial, todos os contratos anteriores autorizavam a capitalização dos juros remuneratórios, não houve cláusula abusiva, todas as verbas exigidas são legítimas, não se aplica à espécie o CDC, as tarifas também podiam ser exigidas, pelo que improcedem os embargos à execução.

Réplica às fls. 147/151. Saneador a fl. 156. O perito judicial listou os documentos e esclarecimentos que seriam indispensáveis para a realização do trabalho contábil (fls. 166/169). O embargado foi intimado às fls. 173/174 e não atendeu fls. 166/169. A fl. 200 foi declarada encerrada a instrução do processo, pois o embargado não exibiu os documentos que lhe foram requisitados para os fins da perícia. Às fls. 206/207, em 26.11.2013, o embargado apresentou os documentos de fls. 208/339 solicitando ao perito judicial para informar se a documentação exibida seria ou não suficiente para a realização da perícia contábil. As embargantes a fl. 341 reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Impõe-se o julgamento antecipado da lide. O embargado foi intimado às fls. 173/174, com a advertência do artigo 359, caput, do CPC, conforme fl. 171, intimação essa no dia 10.5.2013. O prazo para atendimento seria de 30 dias. A fl. 180 este juízo concedeu prorrogação do prazo para mais 30 dias, tendo o embargado sido intimado a fl. 181. Às fls. 188/189 o embargado pediu prorrogação por mais 30 dias para a exibição documental, o que foi deferido a fl. 191. Não atendeu à requisição judicial, o que motivou este juízo a proferir a decisão de fl. 200 e declarar encerrada a instrução do processo.

Praticamente um mês depois dessa decisão, o embargado exibiu os documentos de fls. 208/339, que atende parcialmente a solicitação do perito judicial (fls. 166/169). Não faz sentido assim atender o requerimento de fls. 206/207, na medida em que o embargado não justificou a não apresentação do remanescente da documentação, inclusive foi omisso quanto aos esclarecimentos que deveria prestar e estão explicitados na solicitação do vistor.

A pretensão executória do embargado está embasada na cédula de crédito bancário de fls. 07/14 da execução. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial conforme assentado na Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado. O art. 28, da Lei 10.931/04, não se ressente de inconstitucionalidade alguma. Referido título é líquido, certo e exigível nos termos da MP n. 1.925/00, reeditada pela MP 21.160-25/2001 e, por fim, transformada na Lei n.10.931, de 2.8.2004 (Apelação n. 0006696-64.2009.8.26.0575, TJSP). Existe incidente de uniformização de jurisprudência reconhecendo que a Lei 10.931 não se reveste de ilegalidade, nos termos do artigo 18 da LC n. 95/98, nem de inconstitucionalidade, conforme observado no AI n. 990.10.142401-0, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, e na Apelação Cível n. 7.362.988-8-15ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão no inciso I, § 1°, do artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Em havendo expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem reconhecido sua exigibilidade: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879.

Os diversos contratos bancários firmados entre os litigantes e constantes de fls. 208/269 contêm cláusula específica da adoção do critério da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano. A maioria dos contratos foi instrumentalizada por CCB, que tem a vantagem não só de exibir em si cláusula de capitalização dos juros na mencionada periodicidade e a disposição do inciso I, § 1°, do artigo 28, da Lei n. 10.931/04.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

De fato, para o período de inadimplemento das obrigações pecuniárias, o embargado cobrou à vista de cada contrato bancário firmado com as embargantes, encargos moratórios. Acontece que não foi cobrada comissão de permanência, mas juros remuneratórios e moratórios, além da multa moratória. A fl. 270 consta que os juros de inadimplemento foram de 4% a cada ciclo mensal, além dos moratórios e da multa moratória. Essa cumulação é legítima. Tivesse o embargado utilizado aqueles encargos mais a comissão de permanência, evidente que haveria a exclusão dos juros remuneratórios, moratórios e multa de 2%, consoante a Súmula 472, do STJ. Mesmo no período de inadimplemento, não é dado ao embargado na aplicação dos juros remuneratórios extrapolar o limite de juros contratados. A fl. 263, como já consignado, os juros aplicados no período de inadimplemento foram de 3,17% e o contrato estabeleceu 3,36%, conforme item 1.7.1 de fl. 256. A fl. 255, os juros oscilaram entre 8,59% e 9,03%, e a taxa contratual prevista no item 1.7.1 de fl. 249 foi de 9,03%. A fl. 270, os juros do inadimplemento aplicados foram de 4% ao mês. e o contrato de fl. 264 estabeleceu 3,50% ao mês, conforme item 1.11.1, excesso de 0,50%. Em razão do vencimento antecipado das parcelas vincendas, o embargado excluiu os juros remuneratórios embutidos no valor de cada uma das parcelas do programa de amortização da dívida contratual. Não houve aplicação de comissão de permanência em nenhum momento.

Por sinal, o questionamento suscitado pelas embargantes a respeito da cumulatividade primou pela generalidade, postura essa inclusive adotada quando do oferecimento do memorial a fl. 341, onde optou pela remissão às alegações anteriores. Tinha, na oportunidade, à vista dos diversos documentos exibidos, como elaborar demonstrativo específico do alegado excesso.

Portanto, ficou claro que o embargado cometeu excesso de 0,50% ao mês, de juros remuneratórios, contrariando a Súmula 294 do STJ, excesso esse verificado apenas no período indicado a fl. 270 e, portanto, restrito ao inadimplemento do contrato n. 15415085-8. Através de simples cálculo (artigo 475-B, do CPC), será feito o expurgo. Muito embora a Súmula mencionada faça menção à comissão de permanência, o princípio é o mesmo no que diz respeito ao limite previsto no contrato para a aplicação dos juros remuneratórios.

As embargantes questionaram as tarifas de contratação e de processamento de dados. De acordo com o recente pronunciamento do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito das tarifas, em sede de recurso repetitivo (RESP 1.251.331/RS, Segunda Seção, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 28 de agosto de 2013), foram definidas três teses:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

A tarifa de contratação tem o mesmo fato gerador da TAC. A alteração do nome não tem a virtude de modificar a essência ou o fato gerador dessa tarifa. A legitimidade dessa cobrança teve justificativa até 30.4.2008, e os contratos firmados entre as partes são de 2009 em diante. Abusiva, pois a cobrança da tarifa de contratação, pelo que o valor cobrado por ocasião de cada contratação deverá ser restituído, de modo simples, para as embargantes, incidindo sobre esses valores as mesmas taxas dos encargos contratuais, já que o seu custo foi objeto de financiamento juntamente com o valor do principal tomado em cada contratação.

No que diz respeito ao custo de processamento, a tarifa cobrada não tem embasamento legal. Pese a sua cobrança estar prevista nos contratos firmados, inexiste informação específica a que se refere. Foi indicado em cada contrato o valor a ser cobrado. Essa cobrança sem qualquer justificativa e sem clareza, mesmo que constante dos contratos firmados, não pode prevalecer, pois coloca o consumidor em posição extremamente desfavorável perante a instituição financeira.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

(Apelação Cível nº 0009293-68.2012.8.26.0003, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Felipe Ferreira, j. em 4 de dezembro de 2013)

Ainda, no que diz respeito à tarifa do custo de processamento, não foi demonstrado pelo fornecedor que essa tarifa correspondia ao mesmo fato gerador que possibilitava a cobrança da TAC e TEC. Aliás, a exigibilidade destas foi tida por legítima no julgamento do STJ, acima mencionada, mas até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96). Quanto aos contratos de seguro, não consta tenha havido "venda casada" como sustentado pelas embargantes. São contratos distintos. O objeto da cobertura era, sim, do interesse das embargantes, pois na prática verifica-se que essa contratação paralela reduz inclusive o custo dos encargos remuneratórias. A vantagem é para o consumidor.

Os contratos celebrados pelos litigantes não preveem os informes indispensáveis para a exigibilidade dessa tarifa. Resumiram-se a fixar o valor, sem elucidarem a causa geradora dessa cobrança. O embargado não agiu de má fé, requisito exigido para a aplicação do parágrafo único, do artigo 42, do CDC.

para: a) reconhecer o excesso de juros remuneratórios aplicados no período de inadimplemento do contrato mencionado a fl. 270, excesso esse de 0,50% e pelo período ali especificado. Simples cálculo (artigo 475-B, do CPC) cuidará de eliminá-lo; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação e de processamento de dados que ocorreu em todos os contratos celebrados, tal como especificado pelas embargantes na inicial. Simples cálculo também expurgará essa cobrança indevida, de modo simples, bem como expurgará os encargos contratuais que incidiram sobre os valores dessas tarifas durante o período de cada contrato. Quanto ao mais, legítimas as verbas contratuais cobradas pelo embargado. As embargantes sucumbiram na maior porção do litígio, por isso pagarão ao embargado 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo. As embargantes pagarão ao perito judicial de fls. 179, R\$ 1.200,00, pelo trabalho realizado às fls. 166/169, valor a ser levantado à vista dos depósitos de fl. 178 e 184. O remanescente dos depósitos ficará retido para ser levantado pelo embargado.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA